



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000711772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1046697-78.2015.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NEIDE MORANGONI PEREIRA, é apelado CHEFE DO POSTO FISCAL 11.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 28 de setembro de 2016

SPOLADORE DOMINGUEZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 3942

Apelação Cível nº 1046697-78.2015.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Neide Morangoni Pereira

Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo

Interessado: Chefe do Posto Fiscal 11

MM. Juiz: Luiz Manuel Fonseca Pires

MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD – Pretensão de isenção - Não cabimento – Herança de 50% de imóvel residencial – Benefício fiscal que não pode ser concedido se o valor total do imóvel superar 5.000 UFESP's – Ocorrência - Inteligência do artigoº 6º, inciso I, “b”, da Lei nº 10.705/00 - Interpretação literal da legislação tributária, nos termos do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional - Apelo não provido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Neide Morangoni Pereira em face de ato do Chefe do Posto Fiscal 11, objetivando a isenção na declaração do ITCMD nº 40802669.

Segundo a inicial, a mãe da impetrante faleceu, deixando 50% de imóvel aos seus quatro filhos maiores, dentre eles a impetrante. Os outros 50% já tinham sido transmitidos por ocasião do falecimento de seu pai.

Afirma que, como na Declaração do ITCMD, foi comunicada a transmissão de, apenas, 50% do imóvel, com valor venal de referência menor do que 5.000 UFESP's, é devido o reconhecimento de isenção do imposto, nos termos do artigo 6º, I, 'a', da Lei Estadual nº 10.705/00, alterada pela Lei estadual nº 10.992/01.

A r. sentença de fls. 116/121, cujo relatório se adota, denegou a ordem. Reconheceu que a isenção concedida por lei tem por referência o valor total do imóvel, e não o quinhão que cabe a cada proprietário em eventual condomínio ou comunhão de bens.

Apela a impetrante (fls. 123/132), sustentando que, desde o ano de 1993, a apelante e seus irmãos já são donos de 50% do imóvel em questão, por herança do pai.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recentemente, herdaram os outros 50% do imóvel, em decorrência do falecimento da mãe. Defende ser cabível a isenção do ITCMD, tendo em vista que o quinhão agora transmitido não ultrapassa o valor correspondente a 5.000 UFESP's. Ainda, considerando não ter sido concedida a liminar requerida, houve o recolhimento do imposto, sendo devida a devolução do pagamento efetuado.

Contrarrazões às fls. 142/146.

Eis o breve relato.

Ex ante, presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Pretende a impetrante isenção do recolhimento do ITCMD incidente sobre 50% de imóvel herdado em decorrência do falecimento de sua mãe, tendo em vista que este percentual, na espécie, não atinge o valor correspondente a 5.000 UFESP's.

Pois bem.

A Lei nº 10.705/00, que dispõe sobre ITCMD no Estado de São Paulo, estabelece, na parte que interessa:

“Artigo 6º - Fica isenta do imposto:

I - a transmissão “causa mortis”:

a) de imóvel de residência, urbano ou rural, cujo valor não ultrapassar 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs e os familiares beneficiados nele residam e não tenham outro imóvel”.

Verifica-se, pois, que a lei condicionou a concessão do pretendido benefício fiscal ao preenchimento dos seguintes requisitos: 1) que o valor do imóvel de residência não ultrapasse 5.000 UFESP's; 2) que os familiares beneficiados nele residam; 3) que os familiares beneficiados não tenham outro imóvel.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A lei é clara ao estabelecer que, para a concessão deste benefício, deve ser considerado o valor do imóvel (integral) e não o valor da cota transmitida.

Note-se que a legislação tributária concessiva de isenção deve ser interpretada de forma literal, nos termos do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional.

Assim, interpretação diversa implicaria em ampliação indevida da hipótese de não incidência tributária, em afronta aos princípios da legalidade e isonomia.

Confira-se, a respeito do tema, julgados deste Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL - ITCMD. Transmissão de imóvel por herança -. Isenção do ITCMD sobre a cota-parte transmitida - Inadmissibilidade - Cálculo que deve recair sobre o valor integral do imóvel - Inteligência do artigo 6º, inciso I, “b”, da Lei nº 10.705/00 - Impossibilidade de interpretação extensiva - Artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. Recurso desprovido”. (Apelação 1003519-64.2014.8.26.0037, Relatora Desembargadora CRISTINA COTROFE, j. 03.12.2014).

“TRIBUTÁRIO - ITCMD - Pedido de reconhecimento de isenção, sob o fundamento de que o artigo 6º, I, “a” e “b”, da Lei Estadual 10.705/00 trata do valor transmitido do imóvel - Trata a lei do valor total e não do valor transmitido - Manutenção da decisão de improcedência - Recurso não provido”. (Apelação 4031798-06.2013.8.26.0114, Relator MAGALHÃES COELHO, j. 11.08.2014).

“MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. Isenção. Impossibilidade. Não preenchimento dos requisitos do art. 6º, inciso I, alínea a, da Lei nº 10.705/2000 com as alterações da Lei nº 10.992/2001 de 21 de dezembro de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2001. Interpretação literal da legislação tributária, nos termos do art. 111 do CTN. Sentença reformada Recurso provido”. (Apelação 0028362-67.2011.8.26.0053, Relator LEME DE CAMPOS, j. 26.11.2012).

No caso, considerando que, à época, o valor venal total do imóvel (R\$154.004,00) superava 5.000,00 UFESP's (5.000 UFESP's x 19,37 UFESP/2013 = R\$98.850,00 – fl. 57), de rigor a improcedência da demanda, como decidido pelo Juízo *a quo*.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo.

Oportunamente, dê-se ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça, observando-se, todavia, que o Ministério Público não teve interesse em se manifestar na origem (fls. 112/113).

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator